



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 10875.005871/2003-35
Recurso nº : 132.781
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE SÃO PAULO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.277

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10875.005871/2003-35
Resolução nº : 303-01.277

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 08 a 15, através do qual se exige, do ora recorrente, o Imposto Territorial Rural - ITR, do exercício 1998, no valor original de R\$ 217.644,50, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de atribuição do valor de R\$ 2.530.750,00 ao imóvel, pela autoridade fiscal, e aplicação da alíquota de 8,6%.

O lançamento de ofício foi efetuado com base nos dados da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda São Bento do Paratei", com área total de 1.012,3 ha, Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF 0.336.898-0, localizado no município de Itaquaquecetuba / SP, na qual consta o Valor Total do Imóvel de R\$ 0,00 e a condição de imunidade ou isenção, fls. 03 e 04.

A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 19 a 21, na qual, em síntese, alega que:

É uma associação civil beneficente, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico cultural e educacional, tendo por finalidade promover, na comunidade, a assistência social, a educação, a saúde, a cultura, a pesquisa, a ecologia, e outras atividades beneficentes gratuitas e permanentes, visando o desenvolvimento social do país, o enfrentamento da pobreza e sempre atendendo à finalidade essencial do imóvel rural, do qual é proprietária.

Que o imóvel é imune do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, além do que está ligado a suas finalidades essenciais, já que, no dito imóvel, tudo é usado para as obras sociais do Mosteiro de São Bento de São Paulo, bem como também atende aos requisitos da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, art. 14 e da lei nº 9.532/97, art. 12.

Portanto, sendo vedado, à União, Estados membros da Federação, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituírem impostos sobre as instituições de educação e assistência social, em que se enquadra a interessada, conforme art. 150, inc. IV, letra "c" da Constituição Federal, observados os requisitos do art. 9º, inciso IV, letra "c", combinado com o art. 14 do Código Tributário Nacional e que, para tanto, a interessada cumpre das obrigações decorrentes.

A jurisprudência dominante nos tribunais pátrios é pela imunidade das entidades que atendam as condições expostas no item anterior (transcreve ementa de acórdãos sobre o imunidade de IPTU).

Que observados e atendidos os requisitos de lei, a interessada goza de imunidade, enquadrando-se na previsão constitucional.

Processo nº : 10875.005871/2003-35
Resolução nº : 303-01.277

Por fim, protestou pela juntada de novos documentos e demonstrada a insubsistência da ação fiscal, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

Foram juntadas, à impugnação, cópias dos seguintes documentos: a) cartão do CNPJ, fl. 22; certidão de registro da sociedade, fl. 23; estatutos da sociedade e atas de eleição de Abade, fls. 24 a 30; procuração, fl. 31; cópias de envelope e dos Termos e Auto de Infração, fls. 32 a 41.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão Nº 4.172 de 20/08/2004, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se resume:

Que o lançamento em tela foi efetuado, observados os dispositivos legais e normativos pertinentes, com base nos dados informados, pela interessada, em suas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAC/DIAT). Tendo sido o imóvel declarado com o valor "zero", a autoridade fiscal estabeleceu o valor de R\$ 2.500,00 por hectare, após pesquisa junto à Secretaria Estadual de Agricultura do Estado de São Paulo, o que não foi objeto de impugnação. A interessada insurge-se contra o lançamento apenas alegando imunidade, instituto a seguir analisado.

A imunidade tributária das entidades educacionais e de assistência social, como a impugnante se referiu, está prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Que essa imunidade concedida pelo constituinte, entretanto, não é irrestrita e incondicionada. É o que se infere da leitura do § 4º do já citado artigo 150.

Assim, em vista do referido artigo não pode ser feita de forma isolada, tomando-se somente o previsto no caput ou, ainda, o veiculado na alínea "c". A interpretação deve-se realizar de forma integrada com o § 4º para que se possa apreender o efetivo alcance da norma. Vê-se, desta forma, que o próprio constituinte estabeleceu uma hipótese de imunidade condicionada, ou seja, não são todos os bens da pessoa jurídica que estão imunes aos impostos, mas somente aquela parcela do patrimônio que tenha relação direta com as finalidades essenciais da entidade.

No caso em análise, necessário se faz, portanto, que seja comprovado o imóvel está diretamente relacionado aos fins da entidade. Para que faça jus à imunidade, não só o patrimônio, mas a utilidade econômica que dele se extrai deve estar relacionada com seus fins.

A regra visa evitar que, sob o manto da imunidade, seja violado o princípio da isonomia.

No caso em exame, não constam, nos autos, elementos comprobatórios de que o imóvel está diretamente vinculado às finalidades essenciais da interessada. A mera afirmação, feita na impugnação, nesse sentido, sem que se

Processo nº : 10875.005871/2003-35
Resolução nº : 303-01.277

junte quaisquer elementos comprobatórios, não faz prova de que esse requisito está atendido.

A autoridade fiscal, em seu Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, fl. 08, já alertava que não fora apresentada nenhuma comprovação que vinculasse o imóvel “à nobre atividade precípua da instituição”.

Assim, nos presentes autos, não ficou demonstrado, quer pela peça impugnatória, quer pelos estatutos da entidade ou por quaisquer outros elementos, a relação do imóvel, sobre o qual foi lançado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, com as finalidades essenciais da entidade, para efeito do gozo da imunidade constitucional, que é concedida apenas à parcela do patrimônio que cumpra essa condição. Não tendo sido a relação de pertinência comprovada, não há como proceder à exoneração do crédito tributário decorrente dos lançamentos impugnados, conforme requer a interessada. Julgando o lançamento como procedente.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso (fls. 54 a 76), tempestivamente, mantendo na íntegra todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, anexando outrossim, procuração, atas de eleição do Abade do Mosteiro e outras, Estatuto Social, Balanços Patrimoniais e cópias das DIPJ dos anos calendários de 2001 a 2004 (fls. 83 a 199 – Vol. I e 202 a 250 – Vol. II), além de anexar outros elementos, que a seu critério, serviriam para comprovar o caráter filantrópico e assistencial das atividades desenvolvidas pelo Mosteiro (fls. 254 a 281), finalmente, solicitou seja o seu recurso voluntário conhecido e provido, para julgar improcedente o Auto de Infração e determinar o seu arquivamento.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, entretanto, não se encontra revestido das formalidades legais, como seja, não se encontra anexado ao presente processo o devido arrolamento de bens e direitos ou o depósito do valor equivalente a 30% da exigência do crédito tributário, nos termos do Decreto 70.235/1972 e da IN SRF 264/2002.

Verifica-se outrossim, que às fls. 78 a 82 do Volume I, repousa o Deferimento de Liminar, concedida pela MM. Dra. Juíza da 1ª. Vara Federal de Guarulhos (19ª. Subseção Judiciária de São Paulo), no sentido de que fosse recebido o recurso voluntário da recorrente independente de depósito prévio, desde que seja tempestivo, datado de 26 de outubro de 2004.

Entretanto, ao se realizar a devida Consulta Processual, do referido Processo 2004.61.19.007380-4, em data de 12/12/2006, chega-se a conclusão que o *decisum* fora revogado, uma vez que consta ser a ora recorrente “Apelante” para o TRF da 3ª. Região, enquanto como “Apelado” se encontra a Fazenda Nacional.

Assim, a falta desse pré-requisito indispensável e legal, não se encontra efetivado, ou mesmo comprovadamente dispensado por ato judicial em vigor.

Portanto, com a finalidade de saneamento do processo, VOTO no sentido de transformar esse julgamento em DILIGÊNCIA, com a finalidade do presente processo retorne a Delegacia da Receita Federal de origem para ser adotada a seguinte providência:

1. Que seja intimada a recorrente para apresentar comprovação hábil e legal de que se encontra albergada por decisão judicial em vigor, que a exonera do cumprimento da exigência prevista no Decreto 70.235/72 e IN SRF 264/2002, quanto a garantia recursal de instância;
2. Caso contrário, que se faça apensar a cste processo, o competente Arrolamento de Bens e Direitos efetuado pela recorrente, ou o DARF do depósito, equivalentes a 30% do crédito tributário constituído, devidamente atualizado, para garantia de instância ao presente recurso voluntário, de que trata o Decreto 70.235/72 e a IN SRF 264/2002;

Processo nº : 10875.005871/2003-35
Resolução nº : 303-01.277

3. Após o que, retorne o Processo para apreciação e julgamento por parte desse Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator